



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 109/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos Termos na Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa a instituição de Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos Termos na Lei Federal nº 13.667/18.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que, os Conselhos Municipais possuem o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam, sendo, portanto, organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Não obstante, destaca-se que os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa provativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do artigo 61, parágrafo 1º, II "e" da CF.

Com relação aos Fundos Municipais, estes constituem uma forma de gestão especial de recursos públicos, conforme prevê os artigos 71 à 74 da Lei nº 4.320/1964, com as seguintes características:

- a) são criados por lei;
- b) possuem orçamento e contabilidade próprios;
- c) seu orçamento integra a contabilidade geral do Ente ao qual se encontra vinculado;
- d) submetem-se, necessariamente, a um órgão da Administração;
- e) suas receitas vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços; e
- f) não possuem personalidade jurídica.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Resumidamente, pode-se dizer que os fundos são contas de recursos destinados a fins específicos, só podendo ser utilizados na consecução dos objetivos, a que se destinam. Não são órgão ou entidades, logo, não possuem personalidade jurídica, assim, não contrata, não compram, não possuem comissão de licitação, não contam com quadro de pessoal e não admitem servidores. Os gestores deverão ser instituídos em sua lei de criação em regra, são os titulares das pastas às quais se encontram os fundos vinculados, no caso, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme artigo 11 do Projeto de Lei pra em Comento.

Quanto às restrições da LC nº 173/2020, não ocorrem impedimentos à criação de um fundo, que de imediato não inclui ou não prevê gastos públicos.

Diante disso, a criação e estruturação dos Conselhos Municipais, bem como dos Fundos Contábeis, se dão por lei e iniciativa privativa do Prefeito.

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pelo PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei, devendo ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Câmara Municipal, 04 de Outubro de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249